



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335658

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004739-55.2021.8.26.0101, da Comarca de Caçapava, em que é apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado TIAGO DE LIMA SIQUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **“Deram parcial provimento ao recurso da autarquia e à remessa necessária, com determinação. V.U.”**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.869

Apelação nº 1004739-55.2021.8.26.0101

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apelado: TIAGO DE LIMA SIQUEIRA

Origem: 2ª VARA CÍVEL DE CAÇAPAVA

APELAÇÃO. Ação julgada procedente.

REMESSA NECESSÁRIA. Obrigatoriedade. Sentença ilíquida proferida contra o INSS. Art. 496, I, do CPC.

ACIDENTE DO TRABALHO. Montador. Problemas na coluna. Nexo causal e incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Auxílio-acidente devido.

TERMO INICIAL. Auxílio-acidente. Dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 862.

CORREÇÃO MONETÁRIA e JUROS DE MORA. A correção monetária será pelo IPCA-E e os juros moratórios pela remuneração da caderneta de poupança, de acordo com o que foi decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Tema 810 de repercussão geral (RE nº 870.947). A partir de 09/12/2021, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113, incidirá unicamente o índice da taxa SELIC, nos termos do seu art. 3º.

PRECATÓRIO/RPV. Estipulações desnecessárias na etapa de conhecimento. Eventuais divergências de questões posteriores à conta de liquidação deverão ser apreciadas após o depósito.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Arbitramento na etapa do cumprimento da sentença. Em relação à base de cálculo, deverá ser observada a orientação contida na Súmula 111, conforme tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1105.

TUTELA ESPECÍFICA. Compreendendo a condenação obrigação de fazer, fica determinada a implantação do benefício (CPC, art. 497).

PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTARQUIA E DA REMESSA NECESSÁRIA, COM DETERMINAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra r. sentença

que julgou procedente a ação acidentária movida por TIAGO DE LIMA SIQUEIRA e concedeu auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença.

Recurso respondido.

Através do v. acórdão de fls. 344/349 foi determinada a conversão do julgamento em diligência.

Realizada a vistoria determinada, sobreveio o respectivo laudo, sobre o qual as partes se manifestaram.

É o relatório.

Considero obrigatória a remessa necessária, com fundamento no art. 496, I, do CPC e pela iliquidez da r. sentença. Registro, ainda, que o Egrégio **Superior Tribunal de Justiça** afetou os Recursos Especiais nº 1.882.236/RS, nº 1.893.709/RS e 1.894.666/SC à sistemática dos **recursos repetitivos**, na data de 10/03/2021, através do **Tema 1081**, com o objetivo de *“Definir se a demanda previdenciária cujo valor da condenação seja aferível por simples cálculos aritméticos deve ser dispensada da remessa necessária, quando for possível estimar que será inferior ao montante previsto no artigo 496, § 3º, inc. I do Código de Processo Civil.”*

A solução dada à demanda deve ser confirmada.

O autor afirmou que sua capacidade laborativa foi afetada por

problemas na coluna, relacionados com sua atividade profissional como montador desde 15/05/2013. Ficou afastado do trabalho, em auxílio-doença previdenciário, de 27/11/2020 a 14/03/2021, de 20/08/2021 a 25/03/2022, de 25/04/2022 a 20/07/2022, de 12/01/2023 a 11/04/2023 e a partir de 14/08/2023, sem notícias da data de cessação, sempre em razão de lesões na coluna (fls. 299 e 322/330).

A perícia médica, essencial em demandas desta natureza, foi realizada, conforme o laudo de fls. 218/226.

O perito constatou cicatriz cirúrgica e limitação de movimentos da coluna lombar. A conclusão é pela redução permanente da capacidade laborativa em razão das lesões de coluna, que foram agravadas pelas condições de trabalho impostas ao autor.

A vistoria realizada (fls. 390/408) revelou que as atividades desenvolvidas na empregadora apresentam “(...) *Alto Risco de ocorrência de LER/ DORT, Lesões Por Esforços Repetitivos e/ou Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho na região da coluna (lombar), relacionados ao uso repetido e/ou forçado de grupos musculares e manutenção de postura inadequada ou incorreta.*”.

A impugnação apresentada, desprovida de esteio técnico, não foi suficiente para elidir a conclusão da perícia judicial, firmada por profissional habilitado, imparcial e da confiança do juiz.

O nexa causal, não obstante as alegações da autarquia, pode ser reconhecido com segurança, pois a vistoria, apesar de ter sido feita

de maneira indireta frente o encerramento das atividades do setor, foi acompanhada pelo engenheiro de segurança do trabalho e pela técnica de segurança do trabalho que corroboraram a assertividade dos trabalhos.

Não bastasse, ambos os peritos que atuaram neste feito reconheceram a presença do requisito, de forma que entendo suficientemente comprovada a relação causal entre as atividades e as patologias de coluna.

As restrições físicas constatadas são suficientes para demonstrar que a capacidade laboral do autor foi afetada e lhe trazem dificuldades diversas, não experimentadas por outro trabalhador que ainda mantém íntegra sua higidez física.

Ainda em relação à incapacidade laborativa, para fins de concessão de benefícios pagos pelo INSS, anoto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou as seguintes teses:

Tema Repetitivo 156: *"Será devido o auxílio-acidente quando demonstrado o nexo de causalidade entre a redução de natureza permanente da capacidade laborativa e a atividade profissional desenvolvida, sendo irrelevante a possibilidade de reversibilidade da doença". (REsp 1112886/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 12/02/2010)*

Tema Repetitivo 416: *"Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência,*

o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão".
(REsp 1109591/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010)

Portanto, presentes os requisitos legais, de rigor a concessão do **auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício**, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, mantido o termo inicial em **15/03/2021, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (fls. 299)**, nos termos do art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91, conforme tese fixada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 862, devendo ser observado o disposto no art. 104, §§ 1º e 6º, do Decreto nº 3.048/99.

A correção monetária será pelo IPCA-E e os juros moratórios pela remuneração da caderneta de poupança, de acordo com o que foi decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Tema 810 de repercussão geral (RE nº 870.947). A partir de 09/12/2021, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113, incidirá unicamente o índice da taxa SELIC, nos termos do seu art. 3º.

Considero desnecessária, no momento, qualquer abordagem sobre questões posteriores à conta de liquidação. Eventuais divergências a respeito deverão ser apreciadas após o depósito relativo ao pagamento do precatório/RPV.

O arbitramento dos honorários advocatícios deve ocorrer na

etapa do cumprimento de sentença. Em relação à base de cálculo, deverá ser observada a orientação contida na Súmula 111, conforme tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1105.

Como a condenação imposta abrange prestação de fazer da autarquia, cabível a concessão de tutela específica, nos termos do art. 497 do CPC, **ficando determinada a implantação do auxílio-acidente em 30 dias.**

Atendendo à recomendação da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça (Comunicado nº 912/2007) segue o tópico-síntese:

1. Nº do processo	1004739-55.2021.8.26.0101
2. Nome do segurado	Tiago de Lima Siqueira
3. Benefício concedido	Auxílio-acidente
4. DIB	15/03/2021
5. R.M.I.	a ser apurada em liquidação

Cópia deste acórdão servirá como ofício ao INSS, que deverá ser encaminhado por meio eletrônico, pela Unidade de Processamento de feitos da 17ª Câmara de Direito Público, para cumprimento.

Diante do exposto, meu voto **dá parcial provimento ao recurso da autarquia e à remessa necessária, com determinação.**

(assinatura eletrônica)
ANTONIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator